



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053694-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AKRON PHARMA SA e ESB PARTICIPAÇÕES LTDA, são agravados ANDRÉ ARANTES ESBERARD e BIESTERFELD INTERNATIONAL GMBH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5442

Agravo de Instrumento nº 2053694-73.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível – F. Reg. Santo Amaro)

Agravantes: Akron Pharma Sa e outra

Agravados: André Arantes Esberard e outra

Juíza prolatora: *Heloisa Assunção Pereira Pandini*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE AÇÕES SOCIAIS QUE O EXECUTADO TEM NA EMPRESA AGRAVANTE AKRON PHARMA S/A. ACORDO EFETUADO ENTRE A EXEQUENTE, A AGRAVANTE E A ACIONISTA RELATIVO ÀS AÇÕES SOCIAIS DO EXECUTADO.

1. Decisão que condicionou a homologação do acordo à anuência do executado.
2. Acordo que diz respeito às ações pertencentes ao executado, que tem o direito de intervir no valor de venda.
3. A transação judicial, nos termos do artigo 840 do Código Civil, pressupõe concessões mútuas entre os interessados, sendo indispensável a manifestação expressa do titular dos bens objeto da negociação.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

Ação na origem: *Execução de título extrajudicial*
(contrato de locação).

Agravante: *Akron Pharma Sa* (atual denominação social de Softech Brasil S/A) e *Esb Participações Ltda.* (interessadas).

Agravado: *André Arantes Esberard* (executado) e *Biesterfeld International GmbH* (exequente).

Decisão agravada: *Decisão que deixou de homologar*

o acordo de fls. 883/886 dos autos de origem diante da ausência de manifestação da parte executada no prazo determinado (fls. 943, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que seja homologado o acordo entabulado entre as partes e imediatamente procedida a adjudicação das ações sociais penhoradas em favor da agravante ESB PARTICIPAÇÕES LTDA., independentemente da anuência do executado (fls. 1/14, deste instrumento).*

Processado o recurso sem efeito suspensivo e sem a concessão da tutela (fls. 971/973).

É o relatório.

1. Voto pelo desprovimento do recurso.

2. Verifica-se dos autos que o acordo firmado pelas agravantes e a exequente *Beisterfeld International GMBH* tem por objeto as ações que o executado (agravado) tem na empresa *Akron Pharma S/A* (fls. 833/836).

3. Como já pontuado no acórdão 934/938, dos autos de origem, em que pese a previsão de se oferecer as ações aos demais acionistas, conforme dispõe o art. 861, II do CPC, é necessária a anuência do titular das ações, no caso o agravado *André Arantes Esberard*, a quem cabe intervir na negociação, se for o caso, já que elas

integram seu patrimônio.

4. Ademais, o *princípio da autonomia da vontade*, basilar nas relações negociais e nos acordos judiciais, seria violado se se procedesse à homologação de um acordo sem a comprovação inequívoca da anuência do titular dos bens objeto da negociação.

5. *Em síntese*, deve ser *preservada* a r. decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator